



1235770



00135.212380/2020-50

**MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS****ANEXO I****MEDIDA PROVISÓRIA Nº __, DE __ DE _____ DE 2020.**

Institui o Programa Garantia Jovem e dispõe sobre medidas garantidoras de acesso ao trabalho, profissionalização, educação, moradia e renda destinadas a adolescentes e jovens entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos em acolhimento institucional e entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos egressos desse sistema pelo alcance da maioridade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Garantia Jovem e dispõe sobre medidas garantidoras de acesso ao trabalho, profissionalização, educação, moradia e renda destinadas a adolescentes e jovens entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos em acolhimento institucional e entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos egressos desse sistema pelo alcance da maioridade.

Art. 2º O art. 92 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

Link da Lei Atual que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências":
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#art92.

“Art. 92.....

§8º Quando se tratar de adolescentes entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade em acolhimento institucional, caberá à entidade responsável assegurar-lhes a preparação para o trabalho, por meio:

I - da aprendizagem, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

II - do estágio, conforme o disposto na Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Link da Lei Atual que "Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE":
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm#art16

“Art. 16. Aos jovens em acolhimento institucional entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade é garantido o acesso ao mercado de trabalho por meio:

I - da aprendizagem, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

II - do estágio, conforme o disposto na Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Os jovens entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos que ocupam instituições de acolhimento ou egressos por atingimento da maioridade legal, e desde que comprovada a condição, terão prioridade:

I - no acesso aos programas e projetos público que tenham como finalidade:

- a) financiamento estudantil, inclusive o Programa de Financiamento Estudantil - FIES e o Programa Universidade para Todos - PROUNI;
- b) habitação popular, promovido pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- c) atendimento psicológico especializado;
- d) moradia estudantil em Universidades Públicas;
- e) benefícios do Programa Bolsa Família, nos termos da legislação específica.

II - no preenchimento de vagas de emprego, aprendizagem e estágio nas empresas que prestam serviço de qualquer natureza à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no termos do regulamento:

- a) nas funções cujas exigências para o seu exercício correspondam às qualificações e habilidades do jovem indicado;
- b) conforme indicações feitas pelas instituições de acolhimento, que devem ser regularmente informadas sobre a contratação e desempenho dos jovens." (NR)

[REPETE POR 2x o número ART 3] Art. 3º O art. 23 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Link da Lei Atual que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.":
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm#art23

“Art. 23.....

§2º.....

I -

a) nos casos de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, serviços socioassistenciais multidisciplinares deverão auxiliar o desenvolvimento de habilidades para possibilitar autossuficiência com o atingimento da maioria.

III - aos jovens que se encontrem em processo de desligamento de serviços de acolhimento por terem atingido a maioria.

§3º O serviço de apoio a que se refere o inciso III do §2º deste artigo deverá promover iniciativas com a finalidade de auxiliar o processo de construção da autonomia pessoal, profissionalização e autogestão conforme as seguintes linhas de atuação:

I - encaminhamento para locais de moradia popular.

II - apoio técnico multiprofissional continuado e individualizado até os 24 (vinte e quatro) anos.

III - priorização da inclusão desses jovens em programas de capacitação técnica e profissional oferecidos pelas instituições do Sistema S, isentos dos custos referente ao programa e respectivo material, e outras políticas públicas que possibilitem sua inserção produtiva.” (NR)

Art. 4º Seja alterada a Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, passando a vigorar com o seguinte teor:

Link da Lei Atual que "Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.":
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por pessoas com deficiência e por jovens de até 29 anos que ocupem ou sejam egressos de instituições de acolhimento por alcance da maioridade, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§1º O número de vagas reservadas a cada um dos grupos definidos no caput será de no mínimo 1 (uma).

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por pessoas com deficiência e por jovens de até 29 anos que ocupem ou sejam egressos de instituições de acolhimento por atingimento da maioridade, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

§1º O número de vagas reservadas a cada um dos grupos definidos no caput será de no mínimo 1 (uma).

§2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” (NR).

Art 5º O §5º do art. 17 de Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com o seguinte teor:

Link da Lei Atual que "Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências": http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm

“Art. 17.....

§5º Fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio às pessoas portadoras de deficiência ou aos jovens que ocupam programas de acolhimento institucional ou egressos dele pelo atingimento da maioridade, em qualquer proporção.” (NR)

Art 6º O art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com o seguinte teor:

Link da Lei Atual que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências": http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#art93

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados, pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, ou jovens de até 29 (vinte e nove) anos egressos do sistema de acolhimento institucional por atingimento da maioridade, na seguinte proporção:

I- até 200 empregados - 2%;

II - de 201 a 500 - 3%;

III - de 501 a 1.000 - 4%;

IV - de 1.001 em diante - 5%.

1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ou do jovem egresso do sistema de acolhimento institucional ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.” (NR)

Art. 7º O art. 2º da Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com o seguinte teor:

Link da Lei Atual que "Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências":
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm#art2

"Art. 2º....."

V - o benefício variável, vinculado ao jovem, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição egressos de programa de acolhimento institucional por atingimento da maioridade, entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos.

VI - o benefício básico, vinculado ao adolescente, destinado ao indivíduo em acolhimento institucional com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos, a ser depositado em conta judicial até o atingimento da maioridade legal.

§18 Os beneficiários previstos nos incisos V e VI do art. 2º serão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e em banco específico destinado exclusivamente à análise da concessão do benefício." (NR).

§19 A comprovação das condições de acolhimento institucional ou egresso por atingimento da maioridade, previstas nos incisos V e VI deste artigo, exige documentação providenciada pelo Conselho Nacional Justiça.

Art. 8º. O Art. 24 da Lei n.º 8.742, de 7 de novembro de 1993, passa a vigorar com o seguinte teor:

Link da Lei Atual que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências":
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm#art24

"Art. 24....."

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Aluguel Social, benefício assistencial temporário, destinado a atender necessidades de moradia advindas do atingimento da maioridade por adolescentes em acolhimento institucional.

§1º O auxílio poderá ser concedido até o atingimento dos 24 (vinte e quatro) anos do egresso por atingimento da maioridade, de acordo com critérios e valores a serem definidos por Regulamento."

Art. 9º O §6º do art. 1º, da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com o seguinte teor:

Link da Lei Atual que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências": http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10260.htm#art1....

"Art 1º

§6º § 6o O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, e aos estudantes em acolhimento institucional ou egressos desse pelo atingimento da maioridade, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992." (NR)

Art. 10. O art. 2º da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com o seguinte teor:

Link da Lei Atual que "Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências": http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm#art2

"Art. 2º

IV - a estudante em acolhimento institucional ou egresso pelo atingimento da maioridade." (NR)

Art. 11 Em todos os casos previstos nesta Medida Provisória, a comprovação da condição de indivíduo em acolhimento institucional ou egresso pelo atingimento da maioridade depende de certidão providenciada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 12 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ___ de _____ de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Damares Regina Alves



Documento assinado eletronicamente por **Jayana Nicaretta da Silva, Secretário(a) Nacional da Juventude**, em 30/06/2020, às 17:23, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1235770** e o código CRC **3C8CB8DA**.

Referência: Processo nº 00135.212380/2020-50

SEI nº 1235770